

MARÇO/2024 - 3º DECÊNIO - Nº 2007 - ANO 68

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS - OBRIGATORIEDADE - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 205

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT - COMPOSIÇÃO, FUNCIONAMENTO E A COMPETÊNCIA - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 14.824/2024) ---- - PÁG. 209

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PROVA DE VIDA - COMPROVAÇÃO NÃO PRESENCIAL DE VIDA - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MPS Nº 723/2024) ----- PÁG. 209

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - MARÇO/2024 - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA MPS Nº 746/2024) ----- PÁG. 210

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - ATESTMED - AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.197/2024) ----- PÁG. 211

PREVIDÊNCIA SOCIAL - INCAPACIDADE LABORAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ANÁLISE DOCUMENTAL - PARECER CONCLUSIVO DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL - EMISSÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA INSS Nº 1.669/2024) ----- PÁG. 213

PREVIDÊNCIA SOCIAL - MENSALIDADES ASSOCIATIVAS - DISPOSIÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA PRESS/INSS Nº 162/2024) ----- PÁG. 214

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - SERVIÇOS COMPLEMENTARES - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO - RETENÇÃO - INAPLICABILIDADE ----- PÁG. 227

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS - OBRIGATORIEDADE - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO TRT/ROT Nº 0010441-06.2020.5.03.0010

Recorrente: Júlio Cesar Gonçalves de Lacerda
Recorrido: Banco Santander (Brasil) S.A.
Relatora: Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo

E M E N T A

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. OBRIGATORIEDADE. O art. 840, § 1º, da CLT, em sua atual redação pela Lei nº 13.467/2017, exige a indicação dos valores dos pedidos, em todas as reclamações trabalhistas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante o §3º do mesmo artigo. A indicação de valores não constitui mero formalismo, pois é essencial para a definição do rito processual a ser seguido e para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência e das custas, sobretudo em caso de improcedência. E, embora não se exija uma precisão matemática dos valores indicados, e ainda que tal estimativa não limite a liquidação dos pedidos, eles não podem se afastar totalmente dos pedidos iniciais, devendo guardar plausibilidade e correspondência com o conteúdo econômico das pretensões. Até porque, se assim não fosse, a parte reclamante poderia a seu livre critério lançar números aleatórios na petição inicial, conforme a sua conveniência, levando ao descumprimento da exigência legal constante no art. 840 §1º da CLT, o que não se admite e deve ser coibido. Além disso, prevê o art. 292, § 3º do CPC, que o juiz deverá corrigir de ofício e por arbitramento o valor da causa quando verificar que este não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

R E L A T Ó R I O

Vistos, relatados e discutidos.

O d. Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença de id. fff5693, cujo relatório adoto e a este incorporo, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por inépcia, na forma do art. 485, IV, do CPC.

A parte autora interpôs recurso ordinário (id. 4a16cbd), versando sobre Justiça Gratuita, extinção do feito e honorários de sucumbência.

Foram apresentadas contrarrazões (id. 90a3092), pelo não conhecimento do apelo, por deserção, e, quanto ao mérito, por seu desprovimento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

O d. Juízo de origem indeferiu o requerimento de Justiça Gratuita e impôs à parte autora o pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 2.740,00.

Todavia, uma das matérias abordadas no apelo é, justamente, a Justiça Gratuita, tema que, por afetar a admissibilidade, passo a analisar.

A presente ação foi ajuizada em 20.07.2020, quando já estava em vigor a Lei nº 13.467/2017.

Ocorre que, no presente caso, mesmo se considerados os novos requisitos legais, avulta o direito à gratuidade judiciária.

Isso porque, embora a última remuneração (R\$ 3.893,37, segundo o TRCT de id. c4bae7d) tenha sido superior ao limite de 40% do teto do RGPS (R\$ 2.440,42), previsto na atual redação do art. 790, § 3º, da CLT, deve-se ter em mente que a relação de emprego em questão teve fim em 12.05.2020.

E, depois disso, não houve a recolocação da parte autora no mercado de trabalho, como evidenciam as cópias da CTPS (id. 9f8d177) e dos extratos bancários (id. fbe4a66).

Nesse contexto, conclui-se pela incapacidade da parte reclamante de arcar com as despesas processuais, na forma do art. 790, § 4º, da CLT, tendo em vista a inexistência de renda fixa atual.

Dessarte, concedo à parte recorrente os benefícios da Justiça Gratuita e, isentando-a do pagamento das custas processuais, conheço de seu recurso ordinário.

Conheço também das contrarrazões, regularmente apresentadas.

MÉRITO

1. Extinção do feito sem resolução do mérito

A parte reclamante discorda da extinção do feito sem resolução do mérito.

Aduz, em síntese, que o Direito do Trabalho se norteia pelos princípios da simplicidade e da informalidade e que o art. 840, § 1º, da CLT exige, tão somente, uma estimativa dos valores dos pedidos, sem efeito vinculativo. Nesse sentido, explica que as pretensões formuladas "se encontram no conceito de pedidos complexos, de conteúdo que não são imediatamente auferíveis, sendo, pois, admitida a indicação de mera estimativa de valor, conforme dispõe o art. 324, §1º, do CPC".

Entretanto, a questão foi examinada pelo d. Juízo de forma irretocável, como se extrai do seguinte trecho da sentença, que transcrevo e adoto como razão de decidir:

"Vistos.

1. Analisando a petição inicial, verifico que o autor não liquidou os pedidos, como determinado pela §1º, do artigo 840, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467 de 2017, combinado com o art. 852-B, I, também da CLT;

2. De fato, embora não se exija precisão matemática do autor, a indicação dos valores, ainda que por estimativa, deve guardar relação com o conteúdo econômico da causa de pedir, sob pena de se tornar letra morta a inovação legislativa, permitindo a atribuição de valores aleatórios aos pedidos;

3. Ademais, a indicação do valor dos pedidos iniciais, no processo trabalhista, atualmente, tem dupla finalidade: a definição do rito a que submetida a ação, e, agora, a aplicação do princípio da sucumbência (art. 791-A, da CLT), já que o reclamante poderá ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária, calculados exatamente sobre o valor dos pedidos com relação aos quais não obtiver êxito;

4. É verdade que tem se admitido o apontamento dos pedidos iniciais 'por estimativa'. Mas o que é estimar? Segundo o dicionário Aurélio, a par de outros significados, estimar é 'Determinar por cálculo ou avaliação o preço ou o valor de'. Dessa maneira, é evidente que o artigo 840, § 1º, da CLT exige, assim como seu igual, art. 852-B, sempre exigiu, o apontamento do valor de cada um dos pedidos, ainda que por estimativa, a partir de cálculos que apresentem, ao final, a real expressão econômica das pretensões do autor, para as finalidades já indicadas acima;

5. No caso concreto, o autor atribui valores claramente menores do que os corretos, quando considerado conteúdo econômico da causa de pedir. As horas extras, postuladas em, no mínimo e na média (considerando as diversas jornadas), pelo menos 5 por dia, a um salário médio ao longo dos 5 anos de contrato de cerca de R\$ 2.500,00, com adicional de 50%, sem qualquer reflexo, supera os R\$ 110.000,00. Igualmente, a equiparação salarial, liquidada em R\$1 5.000,00, representaria uma diferença mensal, sem qualquer reflexo, de cerca de R\$ 250,00, quantia ínfima e longe do razoável, considerando a experiência com ações semelhantes. A gratificação especial, postulada em quantia equivalente a maior já paga pelo reclamado, foi liquidada em R\$ 10.000,00, quando o menor valor apontado nos TRCT juntadas com a própria inicial alcança cerca de R\$ 100.000,00, dez vezes o montante indicado na inicial. O pedido de diferenças salariais decorrentes do PPE está postulado, em caso de arbitramento, no montante de R\$15.000,00 por semestre, o que daria algo em torno de R\$1 50.000,00, malgrado a liquidação esteja fixada em R\$ 20.000,00;

6. Ressalte-se, ainda, que, se, era necessário conhecimento de documentos para liquidação dos pedidos, poderia o autor ter se validado da ação de exibição de documentos, prevista no CPC;

7. Pontue-se, de resto, que ao autor foi concedido prazo para emendar a inicial, tendo ele repetido os valores aleatórios lançados anteriormente, sem qualquer mudança;

8. Ante o exposto, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inépcia, na forma do art. 485, IV, do CPC."

Com efeito, em 20/07/2020, data do ajuizamento desta ação, já estava em vigor a Lei nº 13.467/2017, que reformou o art. 840 da CLT, alterando a redação do § 1º e adicionando o § 3º, nos seguintes termos:

"§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

[...]

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito."

Assim, a exigência de liquidação dos pedidos - antes restrita ao rito sumaríssimo (art. 852-B, I, da CLT) - foi estendida para todos os processos trabalhistas, como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

O apontamento de números certos não constitui mero formalismo, pois é essencial para a definição do rito a ser seguido e para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência e das custas processuais, por ocasião da sentença, sobretudo em caso de improcedência de pedidos.

É bem verdade que não se exige a elaboração de planilhas pormenorizadas, já que os valores indicados são meras estimativas - que, inclusive, não vinculam a liquidação futura, conforme o entendimento sedimentado na Tese Jurídica Prevalente 16 deste TRT.

Todavia, embora não se exija uma precisão matemática dos valores indicados, e ainda que tal estimativa não limite a liquidação dos pedidos, eles não podem se afastar totalmente dos pedidos iniciais, devendo guardar plausibilidade e correspondência com o conteúdo econômico das pretensões. Até porque, se assim não fosse, a parte reclamante poderia a seu livre critério lançar números aleatórios na petição inicial, conforme a sua conveniência, levando ao descumprimento da exigência legal constante no art. 840 §1º da CLT, o que não se admite e deve ser coibido.

Além disso, prevê o art. 292, § 3º do CPC, que o juiz deverá corrigir de ofício e por arbitramento o valor da causa quando verificar que este não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

E essa conformidade não foi observada pela parte recorrente, como minuciosamente explanado na sentença.

Nota-se, por exemplo, que a "gratificação especial" foi postulada "com base no maior valor pago, dentre os funcionários apontados como modelos nos TRCTs anexos". Alguns desses documentos (id. 68aacb4 a 7131e96) indicam o pagamento de gratificações superiores a R\$ 500.000,00. No entanto, de forma inexplicável, ao pedido foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00.

O valor atribuído às horas extras é, claramente, incompatível com a jornada alegada na inicial e com os salários auferidos.

O valor estimado das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial postulada corresponde a cerca de R\$ 250,00 por mês, o que não se coaduna com a alegação de que a remuneração percebida "era muito inferior à dos arquétipos".

Por fim, nota-se que, com relação ao PPE, a parte obreira sustentou fazer jus a R\$ 15.000,00 por semestre, porém arbitrou ao pedido, referente a todo o pacto laboral (quase 5 anos), o montante irrisório de R\$ 20.000,00.

Assim, a subavaliação é escancarada e beira a litigância de má-fé.

Nem se diga que a indicação de valores factíveis dependeria da apresentação de documentos pela parte ré, já que a documentação juntada com a petição inicial já seria suficiente para subsidiar uma liquidação mais próxima da realidade pretendida.

Além do mais, em caso de dúvida, poderia ter sido manejada uma ação de exibição de documentos (arts. 396 a 404 do CPC) ou, ainda, uma ação de produção antecipada de prova (arts. 381 a 383 do CPC).

Frisa-se que foi concedido prazo para a parte reclamante regularizar o defeito apontado, nos moldes do art. 321 do CPC (id. 8a1c1e1), e ainda assim não o fez.

A emenda de id. f8efbb simplesmente reiterou os mesmos valores randômicos antes elencados na petição inicial, com alterações ínfimas.

Nesse contexto, a extinção do feito, sem resolução do mérito, mostra-se acertada, encontrando amparo no art. 485, IV, do CPC.

Não se cogita de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CR, pois o acesso à Justiça deve ser exercido na forma da legislação infraconstitucional.

Desprovejo.

2. Honorários advocatícios de sucumbência

A parte autora também se opõe à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Pois bem.

Como esta ação foi ajuizada em 20/07/2020, já na vigência da Lei nº 13.467/2017, aplica-se o art. 791-A da CLT, conforme art. 14 do CPC e art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST.

A nova norma, longe de obstar o acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CR), apenas desestimula o exercício abusivo desse direito. Vale lembrar que o art. 5º, LXXIV, da CR, ao tratar da assistência judiciária gratuita, não prevê sua aplicação irrestrita, para todo e qualquer fim - e nem poderia fazê-lo, já que nenhum direito é absoluto.

Outrossim, no julgamento do processo nº 0011811-21.2018.5.03.0000, ocorrido em 19/09/2019, o Pleno deste TRT rejeitou o incidente de arguição de inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, que autoriza a imposição da verba também aos beneficiários da Justiça Gratuita.

Até que sobrevenha decisão do Excelso STF em sentido diverso, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, deve-se observar o exato teor do dispositivo, até mesmo em respeito à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CR e Súmula Vinculante 10).

Dito isso, tem-se que, apesar de não haver vencedor e vencido quando um processo é extinto sem resolução do mérito, ainda assim são devidos os honorários de sucumbência.

Aplica-se o princípio da causalidade, respondendo pela verba a parte que tiver dado causa à extinção precoce do feito.

Nesse sentido, o § 6º do art. 85 CPC dispõe que "os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença

sem resolução de mérito", ao passo que o § 10 prevê que "nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo".

Ambos os dispositivos são subsidiariamente aplicáveis ao Processo do Trabalho.

Invoca-se o seguinte julgado do C. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. [...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O item IV da Súmula n.º 219 do TST dispõe que 'nas lides que não derivem da relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90)'. O caput do art. 85 do CPC, assim estabelece: 'A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor'. No caso, embora o processo tenha sido extinto sem resolução de mérito, é de se notar que o § 6º do art. 85 do CPC dispõe que 'os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito' (sublinhei). Assim, tem-se que, ao contrário do que alega a Recorrente, os honorários advocatícios foram arbitrados em observância à Súmula n.º 219 e ao art. 85 do CPC. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (AIRR-1382-96.2015.5.09.0011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 24.04.2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27.04.2018)

Dessa forma, como a extinção do feito decorreu da ausência de liquidação verossímil dos pedidos, vício atribuível à parte autora, cabe a ela arcar com os honorários advocatícios de sucumbência, já arbitrados no patamar mínimo legal de 5% do valor da causa.

Por outro lado, como a parte obreira foi contemplada com a gratuidade judiciária, deverá ser observado o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Provejo, apenas em parte, para determinar que, com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, seja observado o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, com a suspensão da sua exigibilidade por 2 anos e extinção da obrigação após esse prazo, exceto se comprovada a alteração de sua condição econômica ou a obtenção de créditos em outro processo.

CONCLUSÃO

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e, isentando-a do recolhimento das custas processuais, conheço de seu recurso ordinário; no mérito, dou-lhe provimento parcial, para determinar que, com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, seja observado o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, com a suspensão da sua exigibilidade por 2 anos e extinção da obrigação após esse prazo, exceto se comprovada a alteração de sua condição econômica ou a obtenção de créditos em outro processo.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, concedeu à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e, isentando-a do recolhimento das custas processuais, conheceu de seu recurso ordinário; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial, para determinar que, com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, seja observado o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, com a suspensão da sua exigibilidade por 2 anos e extinção da obrigação após esse prazo, exceto se comprovada a alteração de sua condição econômica ou a obtenção de créditos em outro processo.

Presidente: Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento em sessão virtual: Exma. Desembargadora Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo (Relatora), Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira e o Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso.

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Secretária da Sessão: Eleonora Leonel Matta Silva.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2020.

GISELE DE CÁSSIA VIEIRA DIAS MACEDO
Relatora

(TRT/3º R./ART., Pje, 20.10.2020)

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT - COMPOSIÇÃO, FUNCIONAMENTO E A COMPETÊNCIA - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT - ALTERAÇÕES

LEI Nº 14.824, DE 20 DE MARÇO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.824/2024, dispõe sobre a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT e altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, revogando os seguintes dispositivos:

- alínea "a" do art. 708, que determinava a competência do Vice-Presidente do Tribunal de substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos;
- Seção VIII do Capítulo V do Título VIII, que dispunha sobre as atribuições do Corregedor.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Dispõe sobre a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24. O art. 708 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 708. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.

a) revogada;

....." (NR)

Art. 25. Ficam revogadas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

I - a alínea "a" do art. 708;

II - a Seção VIII do Capítulo V do Título VIII.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Enrique Ricardo Lewandowski

(DOU, 21.03.2024)

BOLT9121---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PROVA DE VIDA - COMPROVAÇÃO NÃO PRESENCIAL DE VIDA - ALTERAÇÕES

PORTARIA MPS Nº 723, DE 08 DE MARÇO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Previdência Social, por meio da Portaria MPS nº 723/2024, altera a Portaria MTP nº 220/2022 para determinar que a comprovação de vida pelo INSS será realizada por meio de consultas a atos registrados em bases de dados próprias da Autarquia ou mantidas e administradas pelos

órgãos públicos federais, preferencialmente biométricas, compartilhadas nos termos do § 11, do art. 69, da Lei nº 8.212/1991, nos 10 meses posteriores à sua última realização ou atualização.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a Portaria MTP nº 220, de 2 de fevereiro de 2022, que disciplina os procedimentos referentes à comprovação de vida anual dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o Decreto nº 11.356, de 1º de Janeiro de 2023, considerando o Processo nº 14022.009259/2024-58,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria MTP nº 220, de 2 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º A comprovação de vida pelo INSS será realizada por meio de consultas a atos registrados em bases de dados próprias da Autarquia ou mantidas e administradas pelos órgãos públicos federais, preferencialmente biométricas, compartilhadas nos termos do § 11, do art. 69, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos 10 (dez) meses posteriores à sua última realização ou atualização.

....." (NR)

Art. 2º

Parágrafo único. Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2024, o bloqueio de pagamento por falta da comprovação de vida, previsto no inciso V do § 8º, do art. 69, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. " (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

(DOU, 15.03.2024)

BOLT9116---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - MARÇO/2024 - DISPOSIÇÕES

PORTARIA MPS Nº 746, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Previdência Social, por meio da Portaria MPS nº 746/2024, estabelece para o mês de março de 2024, os fatores de atualização:

- das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000079 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de fevereiro de 2024;

- das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003379;

- utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de fevereiro de 2024, mais juros;

- das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000079 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de fevereiro de 2024; e

- dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,008100.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Estabelece, para o mês de março de 2024, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e considerando o Processo nº 10128.004368/2024-40,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de março de 2024, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000079 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de fevereiro de 2024;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003379 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de fevereiro de 2024, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000079 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de fevereiro de 2024; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,008100.

Art. 2º A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de fevereiro de 2024, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,008100.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

(DOU, 15.03.2024)

BOLT9117---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - ATESTMED - AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS - DISPOSIÇÕES

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.197, DE 19 DE MARÇO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.197/2024, disciplina a recepção e a formalização do requerimento de Análise Documental do Benefício por Incapacidade Temporária - Atestmed nas agências da Previdência Social - APS.

O atendimento na APS será prestado para o requerimento do Atestmed ou para apresentação de documentação obrigatória para conclusão do pré-requerimento de Atestmed, quando o segurado protocolar o pedido pelos canais remotos, sem anexar os documentos obrigatórios e o pré-requerimento de Análise Documental do Benefício por Incapacidade Temporária - Atestmed protocolado sem a documentação obrigatória, deverá ser regularizado no prazo de até 5 dias após o protocolo.

Para viabilizar a conclusão da formalização do pré-requerimento de Atestmed, foi criado o serviço "Apresentar Documentos - ATESTMED", sigla ADOCATEST, do tipo agendável demais serviços.
O serviço será agendado exclusivamente pelo telefone 135.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Disciplina a recepção e a formalização do requerimento de Análise Documental do Benefício por Incapacidade Temporária - Atestmed nas Agências da Previdência Social - APS.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e o que consta do processo administrativo nº 10128.107656/2023-74,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar a recepção e a formalização do requerimento de Análise Documental do Benefício por Incapacidade Temporária - Atestmed nas Agências da Previdência Social - APS.

§ 1º O atendimento na APS será prestado para o requerimento do Atestmed ou para apresentação de documentação obrigatória para conclusão do pré-requerimento de Atestmed, quando o segurado protocolar o pedido pelos canais remotos, sem anexar os documentos obrigatórios.

§ 2º O pré-requerimento de Análise Documental do Benefício por Incapacidade Temporária - Atestmed protocolado sem a documentação obrigatória, definida na Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023, deverá ser regularizado no prazo de até 5 (cinco) dias após o protocolo.

§ 3º Decorrido o prazo do § 2º, o pré-requerimento será cancelado por falta de apresentação de documentação obrigatória ao pedido do benefício, o que não impede o segurado de solicitar um novo pedido a qualquer momento.

Art. 2º Por ocasião do comparecimento do usuário na APS, o colaborador da triagem deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - para o protocolo de Atestmed deverá entregar a senha do serviço "Protocolo de ATESTMED"; e

II - para apresentação da documentação obrigatória do Atestmed deverá entregar a senha do serviço "Apresentar Documentos - ATESTMED".

§ 1º No momento da triagem deverá ser confirmado que o interessado possui em mãos os documentos obrigatórios definidos na Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023.

§ 2º Se o interessado não estiver com documentos de que trata o §1º, o colaborador da triagem deverá orientar a retornar em outro momento com a documentação completa, observando-se o prazo limite de até 5 (cinco) dias a contar da data de protocolo do pré-requerimento.

§ 3º É dispensada a apresentação de procuração para esses atendimentos, em razão do art. 76 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

§ 4º Deverá ser garantido o atendimento do interessado que comparecer na APS com a documentação completa.

Art. 3º O colaborador responsável pelo atendimento adotará os seguintes procedimentos:

I - para o protocolo de Atestmed deverá:

a) digitalizar a documentação necessária definida na Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023;

b) protocolar o pedido por meio do site do Meu INSS meu.inss.gov.br na opção "Pedir benefício por incapacidade" da página inicial; e

c) entregar o comprovante ao interessado, prestando os esclarecimentos que forem solicitados.

II - para a complementação do pré-requerimento de Atestmed, realizado sem os documentos obrigatórios, deverá:

a) digitalizar a documentação necessária definida na Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023;

b) localizar o requerimento de Auxílio por incapacidade temporária – Análise Documental - AIT, de titularidade do usuário, no Portal de Atendimento - PAT;

c) incluir a documentação digitalizada no requerimento, atualizando o status da tarefa para "Pendente";

e

d) entregar o comprovante de atendimento ao interessado, prestando os esclarecimentos que forem solicitados.

§ 1º É dispensada a autenticação da documentação anexada no protocolo do Atestmed.

§ 2º O roteiro detalhado de atendimento será disponibilizado no Portal de Atendimento APS.

Art. 4º Para viabilizar a conclusão da formalização do pré-requerimento de Atestmed, foi criado o serviço "Apresentar Documentos - ATESTMED", sigla ADOCATEST, do tipo agendável demais serviços.

§ 1º O serviço foi ativado e configurada a execução para todas as Agências da Previdência Social - APS.

§ 2º O Serviço de Gerenciamento de Relacionamento com o Cidadão das Gerências-Executivas, em conjunto com os gestores das APS, deverá assegurar o prazo máximo de espera para estes serviços em até 5 (cinco) dias.

§ 3º Em caso de insucesso ou caso o tempo de espera ultrapasse o prazo estipulado no §2º ocorrerá a criação de vagas automáticas no período das 8h às 12h.

Art. 5º O serviço será agendado exclusivamente pelo telefone 135.

Art. 6º Fica revogada a Portaria DIRBEN/INSS nº 1.173, de 20 de outubro de 2023.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e convalida os atos praticados desde 18 de março de 2024.

ANDRÉ PAULO FELIX FIDELIS

(DOU, 20.03.2024)

BOLT9120---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - INCAPACIDADE LABORAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ANÁLISE DOCUMENTAL - PARECER CONCLUSIVO DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL - EMISSÃO - ALTERAÇÕES

PORTARIA INSS Nº 1.669, DE 19 DE MARÇO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria Conjunta INSS nº 1.669/2024, disciplina que o pré-requerimento de Análise Documental do Benefício por Incapacidade Temporária - Atestmed, protocolado sem a documentação obrigatória, definida na Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38/2023 *(V. Bol. 1.983 - LT), deverá ser regularizado no prazo de até 5 dias após o protocolo; decorrido esse prazo, o pré-requerimento será cancelado, podendo ser solicitado novo requerido a qualquer momento pelo segurado.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Disciplina o prazo de regularização do requerimento de Análise Documental do Benefício por Incapacidade Temporária - Atestmed pelo segurado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 10128.107656/2023-74,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar que o pré-requerimento de Análise Documental do Benefício por Incapacidade Temporária - Atestmed protocolado sem a documentação obrigatória, definida na Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023, deverá ser regularizado no prazo de até 5 (cinco) dias após o protocolo.

§ 1º Para a concluir a formalização do Atestmed, o usuário deverá apresentar a documentação faltante pelo Meu INSS, no aplicativo de celular, pela Internet, ou na Agência da Previdência Social, preferencialmente com prévio agendamento pelo telefone 135.

§ 2º O requerimento de Atestmed somente é finalizado quando presente todos os documentos obrigatórios definidos na Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 2023.

Art. 2º Decorrido o prazo previsto no art. 1º, o pré-requerimento será cancelado por falta de apresentação de documentação obrigatória ao pedido do benefício.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput não impede o segurado de solicitar um novo requerimento a qualquer momento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

(DOU, 20.03.2024)

BOLT9119---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - MENSALIDADES ASSOCIATIVAS - DISPOSIÇÕES**INSTRUÇÃO NORMATIVA PRESS/INSS Nº 162, DE 14 DE MARÇO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Instrução Normativa PRES/INSS nº 162/2024, que estabeleceu os critérios e procedimentos acerca da celebração, operacionalização e acompanhamento dos Acordos de Cooperação Técnica (ACT) relativos aos descontos de mensalidades associativas.

Dentre as quais, destacamos:

- a operacionalização do desconto de mensalidade associativa dos benefícios de aposentados ou pensionistas ocorrerá mediante a celebração de ACT com o INSS, contrato com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV;
- poderá ocorrer o desconto na renda mensal do benefício previdenciário sobre a mensalidade associativa de entidade de aposentados ou pensionistas, desde que estas sejam legalmente reconhecidas, constituídas e em funcionamento, bem como, se o desconto for autorizado pelo titular;
- o desconto de mensalidade associativa poderá ser excluído imediatamente, através de solicitação realizada pelo próprio beneficiário ou por determinação legal;

A referida instrução altera a IN PRES/INSS nº 128/2022 *(V. Bol. 1.936 - LT), em relação às consignações e descontos eletivos, para que as mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, sejam autorizadas por seus filiados, sem a necessidade da revalidação a cada 3 anos.

Dispõe em seu anexo, o modelo a ser utilizado para a Declaração Consolidada de Habilitação ao Acordo de Cooperação Técnica para desconto de mensalidade associativa.

Revoga os respectivos artigos da IN PRES/INSS nº 128/2022 *(V. Bol. 1.936 - LT):

- sobre as formas de desconto de valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas (art. 654);
- sobre as autorizações dos descontos dos valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte (art. 655);
- sobre o prazo de validade da autorização de desconto de mensalidade associativa (art. 656);
- sobre a forma de revalidação da autorização de desconto de mensalidade associativa e a solicitação de cancelamento da autorização (art. 657).

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Estabelece critérios e procedimentos para celebração, operacionalização e acompanhamento dos Acordos de Cooperação Técnica relativos aos descontos de mensalidades associativas.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.046199/2024-23,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do INSS, critérios e procedimentos para celebração, operacionalização e acompanhamento dos Acordos de Cooperação Técnica - ACTs relativos aos descontos, em benefícios de aposentados ou pensionistas do Regime Geral de Previdência Social de mensalidade associativa.

§ 1º Para operacionalizar o desconto de mensalidade associativa em benefícios de aposentados ou pensionistas, as entidades deverão celebrar ACT com o INSS e contrato com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev.

§ 2º O ACT e o contrato referenciados no § 1º são independentes entre si, estabelecendo obrigações específicas a cada participante.

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E CONCEITOS**

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - Acordo de Cooperação - instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

II - beneficiário: titular de aposentadoria ou pensão do Regime Geral da Previdência Social - RGPS;

III - Dataprev: empresa pública vinculada ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, regida pela Lei nº 6.125, de 4 de novembro de 1974;

IV - Contrato de Prestação de Serviço: negócio jurídico que requer agente capaz, objeto lícito, possível e determinado e forma prescrita ou não defesa em lei, no qual as Partes negociantes assumem obrigações contrapostas, o Prestador assume a obrigação de prestar os serviços e o Tomador se obriga, mediante contraprestação, pagar-lhe o preço certo;

V - organização da sociedade civil: entidade privada, sem fins lucrativos, que não distribua entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

VI - entidade: associação ou entidade de classe, sem fins lucrativos, que reúna pessoas com objetivos comuns, formada por:

a) aposentados ou pensionistas do RGPS, com objetivos inerentes a essas categorias; ou

b) pessoas de uma categoria profissional específica, cujo estatuto as preveja como associados ativos e inativos, e que tenha dentre os seus objetivos a representação de aposentados ou pensionistas do RGPS;

VII - confederação: organizações que congregam associações/sindicatos, que reúnam no mínimo 3 (três) federações associativas, sendo estas de uma mesma categoria profissional;

VIII - mensalidade associativa: contribuição associativa, em valor fixo, devida exclusivamente em razão da condição de associado, em decorrência de previsão estatutária ou definição pelas assembleias gerais, a qual não admite descontos de taxas extras, contribuições especiais, retribuição por serviços ou pacotes de serviços específicos, prêmios de seguros, empréstimos, nem qualquer outro tipo de desconto, ainda que embutidos no valor da mensalidade;

IX - termo de adesão ao desconto de mensalidade associativa: formulário padrão, cujos termos e formatação textual foram aprovados previamente pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, que visa instrumentalizar de modo seguro, mediante a assinatura conjunta do representante legal da entidade e do associado beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, a autorização do desbloqueio e consignação do desconto de mensalidade associativa em seu respectivo benefício;

X - autorização: manifestação prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário, para o ato colimado, por meio de termo de adesão, com assinatura eletrônica avançada e biometria;

XI - desconto de mensalidade: consignação efetuada em aposentadorias e pensões, mediante prévia autorização expressa do titular do benefício previdenciário;

XII - averbação do desconto: operação de inclusão do desconto no benefício, via comunicação sistêmica padronizada pela Dataprev, enviada pela entidade acordante, quando atendidos os requisitos da legislação vigente;

XIII - desbloqueio: parte do procedimento previsto no momento da autorização assinada pelo beneficiário no momento da adesão;

XIV - assinatura eletrônica avançada e reconhecimento biométrico: subscrição que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

a) está associada ao signatário de maneira unívoca;

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados, de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável; e

d) será adotado como meio de assinatura exclusivo o reconhecimento biométrico;

XV - repasse: a operação financeira destinadas à entidade Acordante, resultante das consignações efetuadas mensalmente nas verbas privadas de aposentadorias e pensões, a título de mensalidades associativas, mediante autorizações expressas dos titulares dos respectivos benefícios previdenciários;

XVI - glosa: supressão total ou parcial de um desconto averbado;

XVII - retenção: bloqueio de valores a serem repassados às entidades; e

XVIII - tratamento de dados: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição,

processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Art. 3º Poderá ser descontado na renda mensal do benefício previdenciário a mensalidade associativa de entidade de aposentados ou pensionistas legalmente reconhecidas, constituídas e em funcionamento, desde que autorizada pelo titular.

Parágrafo único. Fica vedada a autorização de desconto associativo por procurador ou por representante legal do titular do benefício (curador, guardião, tutor nato ou judicial), salvo por decisão judicial específica que autorize o desconto.

Art. 4º A averbação do desconto no benefício de que trata esta Instrução Normativa ocorrerá desde que:

I - a operação seja realizada por entidade acordante habilitada e que mantenha ACT com o INSS para operacionalizar o referido desconto; e

II - o desconto seja formalizado por meio de termo de adesão, firmado e assinado com assinatura eletrônica avançada e biometria, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF.

§ 1º Não poderá haver mais de uma rubrica de desconto de mensalidade associativa por benefício.

§ 2º Qualquer ajuste de pagamento de mensalidade não descontado na competência correspondente, seja por inconsistências ou falhas operacionais, será objeto de entendimento entre o filiado beneficiário e a entidade acordante por outros meios de pagamentos diversos ao desconto de mensalidade no benefício.

§ 3º O desconto de mensalidade associativa não poderá exceder 1% (um por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 4º Na hipótese em que o valor de desconto de mensalidade definida pela Entidade seja superior ao limite estabelecido no § 3º, deverá a entidade acordante dispor de outros meios de pagamentos para a complementação entre o limite definido e o valor da mensalidade.

§ 5º Os requisitos técnicos para operacionalização dos descontos serão definidos pela Dataprev.

§ 6º As regras de biometria trazidas no inciso II somente se aplicarão às novas adesões, efetuadas a partir da entrada em vigor das obrigações trazidas nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Seção I Da Proteção de Dados

Art. 5º No âmbito de suas competências e responsabilidades, as entidades e a Dataprev deverão adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados e informações pessoais de acessos não autorizados, de situações acidentais ou ilícitas de uso ou de compartilhamento ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º As medidas de que trata o *caput* deverão ser observadas desde a fase de celebração e durante a manutenção do ACT.

§ 2º No que concerne às informações pessoais de que trata o *caput*:

I - o seu tratamento deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais;

II - poderão ter autorizadas sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem; e

III - todo aquele que obtiver acesso será responsabilizado por seu uso indevido.

Seção II Do processo de instrução e formalização do ACT

Art. 6º Para celebrar e manter ACT para desconto de mensalidade associativa com o INSS, a entidade acordante deverá comprovar cumulativamente:

I - possuir número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ há mais de 3 (três) anos, com natureza jurídica de entidade sem fins lucrativos, com atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - possuir objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 33 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

III - possuir representação territorial, com sede própria ou através de entidades afiliadas em, no mínimo, 3 (três) estados da Federação, em diferentes regiões, com atendimento presencial aos associados nas Unidades Federativas de sua estrutura;

IV - estar devidamente regularizada em relação ao:

- a) Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin; e
- b) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf.

Parágrafo único. Na hipótese de confederação que representa entidades a ela vinculadas, as exigências de que tratam esta Instrução Normativa deverão ser atendidas pela entidade que celebrar o ACT, sem prejuízos das demais exigências previstas.

Art. 7º A celebração do ACT, nos termos desta Instrução Normativa, deve ser regularmente instruída, por intermédio de processo administrativo gerado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI ou outro que venha substituí-lo, com atribuição de NUP, devendo constar obrigatoriamente os seguintes documentos:

- I - manifestação de interesse da entidade;
- II - comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ;
- III - estatuto social atualizado e aprovado em assembleia geral devidamente registrada em cartório;
- IV - ata da assembleia geral que elegeu a atual diretoria (registrada em cartório);
- V - ata da assembleia geral que definiu o percentual de desconto (registrada em cartório);
- VI - documento de identificação oficial válido com foto e CPF da autoridade competente para firmar o ACT, conforme o estatuto social;
- VII - relação dos dirigentes da entidade, conforme ata de posse, contendo nome, número e órgão expedidor da carteira de identidade, número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, endereço completo e telefones;
- VIII - relação completa dos associados e/ou filiados da entidade;
- IX - informações acerca das formas atuais de cobrança da mensalidade associativa;
- X - documentos que comprovem que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;
- XI - demonstração de estrutura física da entidade e existência de pessoal administrativo, por meio de:
 - a) cópias de Carteira de Trabalho ou contratos assinados com seus colaboradores, com firma reconhecida em cartório, a fim de fazer prova da existência de pessoal administrativo no corpo da entidade;
 - b) relatório com fotos de todas as dependências físicas de sua sede social, contendo visualização das fachadas, da rua, salas com computadores, sala com os arquivos de filiação e local de reuniões das assembleias da entidade;
 - c) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB de sua sede social;
- XII - sítio eletrônico oficial da entidade interessada, em funcionamento na Internet;
- XIII - Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC (0800) que permita a realização de ligação gratuita para atendimento dos filiados/beneficiários;
- XIV - comprovação de que a entidade possui objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, tais como relatório com fotos de eventos e atividades sociais relevantes por ela promovidas em favor de seus filiados, e/ou que tenham sido divulgadas em jornais e/ou sites de utilidade pública (inciso I do art. 33 da Lei nº 13.019, de 2014);
- XV - cadastro ativo da entidade no Portal do Consumidor (<https://consumidor.gov.br>) da Secretaria Nacional do Consumidor - Senacon como "Entidades Sem Fins Lucrativos";
- XVI - certidão negativa atualizada de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União;
- XVII - certidão negativa estadual/distrital - Secretaria de Fazenda Estadual/Distrital (Unidade da Federação da sede da entidade);
- XVIII - certidão negativa municipal - Secretaria Municipal de Fazenda (município da sede da entidade);
- XIX - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, fornecido pela Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
- XX - Certidão de Regularidade Trabalhista - CNDT;
- XXI - certidões negativas correccionais da Controladoria Geral da União - CGU (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM);
- XXII - comprovante de Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES ou Cadastro Especial de Colônias de Pescadores - CCEP ou Cadastro de Entidades Sindicais Especiais - CESE no Ministério do Trabalho e Emprego;
- XXIII - certidões negativas do Sistema de Contas Irregulares do Tribunal de Contas da União - TCU (do CNPJ e dos CPFs dos dirigentes);
- XXIV - certidão negativa Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU;
- XXV - certidões negativas do Sistema Inabilitados do TCU (CPF dos dirigentes);

XXVI - certidões negativas do Sistema Inidôneos do TCU (CPF dos dirigentes);

XXVII - certidão negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça;

XXVIII - declaração consolidada da entidade proponente, nos moldes do Anexo I:

a) de adimplência, sob as penas do art. 299 do Código Penal, informando que não se encontra em mora e nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta ou Indireta;

b) de que se enquadra no conceito de Organização da Sociedade Civil - OSC, e que seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014, e que não se enquadram nas situações constantes no art. 27 do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016; e

c) de que possui capacidade técnica e operacional para cumprimento do objeto do ACT pretendido, conforme a Lei nº 13.019, de 2014.

§ 1º Para celebração e manutenção do ACT somente serão aceitos documentos contendo a respectiva logomarca, em papel timbrado, da entidade, contendo data e assinatura do responsável legal da associação/sindicato.

§ 2º A qualquer momento o INSS, a seu critério, poderá realizar Visita Técnica ou Pesquisa Externa, por meio de servidores designados pela Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Dirben, os quais colherão informações in loco a fim de certificar-se sobre:

I - a existência e funcionamento da sede da entidade no endereço informado;

II - o período de tempo aproximado em que a entidade interessada está no referido endereço;

III - se há real prestação serviços e atendimento aos beneficiários do INSS, tais como: convênios, assistência jurídica, realização de atividades sociais, dentre outras vantagens garantidas e efetivadas em favor de seus associados;

IV - a quantidade de funcionários em atuação no momento da pesquisa; e

V - a existência de documentos e registros trabalhistas/previdenciários contemporâneos dos funcionários que prestam serviços na entidade associativa.

§ 3º Para fins desta Instrução Normativa, a Visita Técnica e/ou a Pesquisa Externa deverão atestar a existência da entidade acordante, com descrição resumida da estrutura física da sede da entidade associativa, especialmente os espaços dedicados ao atendimento e à prestação de outros serviços aos associados.

§ 4º A Dirben poderá acatar a apresentação dos protocolos de requerimento dos documentos mencionados nos incisos XV e XXII do *caput*, desde que devidamente justificado.

Art. 8º Os ACTs terão vigência máxima de 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que devidamente justificado, o prazo de vigência previsto no *caput* poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses, mediante autorização do Presidente.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Seção I Do INSS

Art. 9º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação aos descontos associativos em benefícios previdenciários fica restrita ao repasse à entidade dos valores relativos aos descontos operacionalizados na forma desta Instrução Normativa, não cabendo à Autarquia responsabilidade solidária e/ou subsidiária sobre os eventuais descontos alegadamente não autorizados.

§ 1º Cabe ao INSS o credenciamento das entidades, por intermédio da celebração de ACT, desde que atendidos os requisitos legais e técnicos exigidos por esta Instrução Normativa.

§ 2º O INSS disponibilizará serviços de bloqueio, desbloqueio e exclusão do desconto da mensalidade associativa nos seus canais remotos de atendimento.

§ 3º Os valores descontados nos termos do *caput* serão repassados às entidades, em razão dos descontos de mensalidade, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à competência a que se referir.

Art. 10. Para fins do repasse dos valores descontados, será consultado o Sicaf e o Cadin.

§ 1º Na existência de pendências junto aos sistemas a que se refere o *caput*, o INSS notificará a entidade a respeito da necessidade de regularização fiscal.

§ 2º Se a pendência não for regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação da ocorrência, os valores descontados serão retidos e, se a pendência persistir por período superior a 60 (sessenta)

dias, os valores não repassados à entidade serão devolvidos aos beneficiários do INSS, por meio de Complemento Positivo.

§ 3º Os prazos a que se referem o § 2º poderão ser prorrogados por igual período, uma única vez, desde que devidamente justificados.

Seção II Das Entidades Acordantes

Art. 11. A entidade responde administrativa, civil e penalmente por todo e qualquer ato praticado ou efeitos decorrentes dos comandos de averbações encaminhados à Dataprev.

Parágrafo único. Caberá à entidade a responsabilidade:

I - pela restituição de todos os valores descontados indevidamente dos beneficiários; e

II - pela devolução dos valores descontados indevidamente, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis da constatação da irregularidade.

Art. 12. Cabe às entidades acordantes:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente, atender de forma imediata às solicitações do INSS, bem como os prazos estabelecidos e observar que os serviços convencionados sejam executados sob suficientes padrões técnicos e éticos, por profissionais e auxiliares qualificados;

II - comunicar ao INSS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração em seu estatuto social que venha a ocorrer em consequência de:

a) mudança de razão social ou CNPJ;

b) incorporação, cisão ou encerramento de atividades;

c) mudança de endereço;

d) alterações em suas disposições estatutárias, que tenham relação com o objeto do ACT; e

e) outras alterações relevantes em seu quadro de dirigentes, que resultem na mudança dos representantes legais signatários, conforme definido em seu estatuto social, durante o andamento do processo de celebração e durante a vigência do ACT;

III - enviar à Dataprev, via comunicação sistêmica, a adesão e/ou a exclusão do desconto de mensalidade associativa, consoante as diretrizes estabelecidas pela referida empresa;

IV - informar à Dataprev, de imediato, as exclusões de autorizações quando ocorrer óbito de seus filiados/beneficiários;

V - observados os ACTs vigentes, em época própria, manter devidamente arquivado em suas dependência físicas ou em computação em nuvem e à disposição dos órgãos de controle, Ministério Público, Auditoria Externa Independente, INSS e demais órgãos competentes:

a) as fichas de filiação;

b) os termos de adesão ao desconto de mensalidade associativa; e

c) cópias da documentação pessoal com foto de seus filiados;

VI - manter sempre disponível e em funcionamento seu SAC (0800), garantindo que as ligações sejam gratuitas e que o atendimento das solicitações e demandas, previsto no Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, não deverá resultar em qualquer ônus para o beneficiário;

VII - manter ativo o cadastro da Entidade no Portal Consumidor (consumidor.gov.br), ou outro Portal que o venha substituir, acompanhar diariamente as reclamações recebidas por meio do site, independentemente do recebimento de qualquer aviso, analisá-las e respondê-las e investir todos os esforços na efetiva resolução dos problemas apresentados pelos consumidores, de forma desburocratizada e dentro do prazo estipulado pela Senacon, durante a vigência do ACT;

VIII - orientar os beneficiários sobre os termos de adesão ao desconto de mensalidade associativa, no momento em que for efetivar a autorização, no mínimo, das seguintes informações:

a) percentual do desconto;

b) valor nominal do desconto para a competência da autorização;

c) número do CNPJ, Razão Social e Nome Fantasia da Entidade sindical, acrescido de endereço completo;

d) número telefônico do SAC (0800) e demais canais de atendimento da Entidade; e

e) nome e número da rubrica que constará na folha de pagamento do beneficiário.

§ 1º O leiaute e os itens exigíveis que deverão constar do teor dos termos de adesão ao desconto de mensalidade serão definidos pela Dataprev, com aprovação do INSS, por meio de ato próprio.

§ 2º A comunicação ao INSS deve ser imediata quando se tratar de troca do número de SAC (0800) e de atualização de dados bancários para recebimento do repasse.

§ 3º Os documentos mencionados no inciso V devem ser salvaguardados pelas entidades durante todo o período em que forem efetuados os descontos e, após seu encerramento por qualquer motivo, por, no mínimo, 5 (cinco) anos, contados a partir da data do encerramento dos descontos, para as verificações que se fizerem necessárias.

Art. 13. Conforme o princípio da liberdade associativa, a entidade não pode dificultar a exclusão do desconto de mensalidade aos seus associados quando solicitado pelo beneficiário diretamente nos canais da associação/sindicato.

Seção III Da Dataprev

Art. 14. A Dataprev processará as informações dos termos de adesão ao desconto de mensalidade associativa, bem como às de exclusão de desconto, objetos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Caberá à Dataprev:

- I - disponibilizar na Central de Serviços "MEU INSS" os termos de adesão ao desconto de mensalidade associativa efetivados após o prazo legal trazido por esta Instrução Normativa; e
- II - garantir a segurança relativa ao uso e tratamento de dados pessoais sob sua tutela.

Art. 15. A Dataprev, ao receber as informações para averbação de desconto, considerará os seguintes campos de informação como obrigatórios:

- I - valor de desconto: correspondente ao valor da mensalidade autorizado pelo beneficiário;
- II - número único e específico para cada termo de adesão ao desconto de mensalidade associativa;
- III - número do CNPJ da entidade acordante; e
- IV - outras informações que poderão ser definidas em ato complementar.

Art. 16. O primeiro desconto na renda do benefício dar-se-á no primeiro mês subsequente ao do envio das informações pela Entidade à Dataprev, desde que os termos de adesão ao desconto de mensalidade associativa sejam encaminhados no prazo previsto nesta Instrução Normativa.

Art. 17. As operações de averbação de desconto, processadas mensalmente, serão identificadas como mensalidade associativa, com código e rubrica próprios, definidos pela Dataprev.

Art. 18. A Dataprev disponibilizará ao INSS, em sistema de informações próprio, os dados das operações de desconto associativo em nível gerencial e operacional, para a rotina e acompanhamento do atendimento das entidades acordantes, em cumprimento a esta Instrução Normativa.

CAPÍTULO IV DO DESCONTO DE MENSALIDADE

Seção I

Das autorizações, do valor da mensalidade, das espécies permitidas e do bloqueio e desbloqueio

Art. 19. A Entidade e seus representantes serão solidariamente responsáveis na hipótese de informações falsamente prestadas ao INSS.

Parágrafo único. Cabe à entidade o ônus da prova de que a autorização foi obtida em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 20. A autorização de desconto de mensalidade associativa, efetivada por meio do termo de adesão com assinatura eletrônica avançada e reconhecimento biométrico, somente poderá ocorrer em favor da própria entidade acordante.

§ 1º Em se tratando de ACTs firmados com confederações, as autorizações de desconto de mensalidade associativa poderão ocorrer em favor de entidades que a elas estejam vinculadas.

§ 2º Para a efetivação de desconto de mensalidade nos benefícios previdenciários, a entidade que firmar ACT com o INSS deverá encaminhar à Dataprev os termos de adesão ao desconto de mensalidade associativa até o 2º (segundo) dia útil de cada mês, para processamento no referido mês.

Art. 21. O desconto em benefício constitui uma faculdade do beneficiário, devendo a Entidade disponibilizar outros meios para o pagamento da mensalidade associativa, previstos em estatuto.

Art. 22. O desconto de mensalidade associativa poderá incidir somente nos benefícios previdenciários de aposentadorias e pensões por morte, quaisquer que sejam suas espécies.

§ 1º É vedado o desconto de mensalidade associativa em:

- I - benefício por incapacidade temporária;
- II - pensão alimentícia;

- III - benefício assistencial;
- IV - acordo internacional para beneficiários residentes no exterior;
- V - benefícios pagos por intermédio de empresa conveniente ou contratada para complemento de pagamento; e
- VI - benefícios concedidos por determinação judicial, em caráter provisório.

§ 2º Os benefícios referidos no *caput*, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para a realização de desconto associativo e somente serão desbloqueados por meio de autorização prévia, pessoal e específica do beneficiário.

Art. 23. É responsabilidade da entidade acordante atender às requisições por parte do Poder Público e demais órgãos de controle competentes quanto ao desconto de mensalidade associativa.

Seção II **Das Reclamações**

Art. 24. O beneficiário que, a qualquer momento, sentir-se prejudicado por desconto associativo em seu benefício, poderá registrar reclamação no sítio eletrônico do Portal do Consumidor (<https://consumidor.gov.br>) ou na Plataforma FalaBr (Ouvidoria do INSS), e outras que venham a substituí-las, com observância às condições indicadas nas referidas plataformas e à luz do disposto no Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º As entidades responderão resoluta e tempestivamente às reclamações cadastradas no consumidor.gov.br, obedecendo às regras e prazos estipulados pela Senacon, tendo em vista que essa obrigação será objeto de avaliação periódica por parte do INSS que poderá rescindir o referido acordo, unilateralmente, mediante o devido processo legal, a depender da quantidade de irregularidades identificadas, nos termos do § 1º-F do art. 154 do RPS.

§ 2º As sanções previstas no art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014, consoante orientações desta Instrução Normativa, poderão, garantida a prévia defesa e o contraditório, ser aplicadas à entidade quando se verificar que o percentual das reclamações descritas no *caput* excede a 5% (cinco por cento) do total de seus filiados com desconto associativo.

§ 3º Além do disposto no § 2º, a entidade acordante também manterá os demais canais de comunicação tais como SAC (0800) e sítio eletrônico, dentre outros canais de atendimento, sempre ativos e disponíveis para tratamento de reclamações dos beneficiários.

Art. 25. As entidades associativas deverão apresentar, ao INSS, relatório de auditoria independente, a ser regulamentado pela Dirben.

Seção III **Da exclusão do desconto**

Art. 26. O desconto de mensalidade associativa será excluído, imediatamente, por solicitação do beneficiário ou por determinação judicial.

Art. 27. Quando comprovada a inobservância de algum dispositivo desta Instrução Normativa ou ato normativo complementar procedimental, a operação de averbação de desconto será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação por comando da entidade acordante, cabendo ainda exclusivamente à entidade ressarcir ao beneficiário, sem prejuízo da apuração de outras responsabilidades pelos órgãos competentes.

Seção IV **Da solicitação de exclusão pelo beneficiário**

Art. 28. A solicitação de exclusão de desconto de mensalidade associativa poderá ser feita:

I - pelo associado diretamente junto à entidade; ou

II - pelo próprio beneficiário, por meio dos canais remotos do INSS.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, a entidade deverá enviar o comando de exclusão à Dataprev.

Seção V **Dos dados pessoais e das vedações do desconto**

Art. 29. Observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), o tratamento e uso compartilhado de dados pessoais fornecidos pelos beneficiários à entidade poderá ser processado somente para execução do objeto desta Instrução Normativa.

§ 1º É vedado à entidade compartilhar dados pessoais sem o consentimento expresso e específico do titular que conceder a autorização prevista no *caput*, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Caberá à entidade garantir a segurança relativa ao uso e tratamento de dados pessoais sob sua administração.

§ 3º As entidades deverão assinar Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS, comprometendo-se a não divulgar sem autorização quaisquer dados pessoais a que tenham acesso, respeitando todos os protocolos exigidos pela lei, bem como legislação complementar e orientações emitidas pela ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados), assumindo responsabilidade administrativa, civil e criminal por eventual incidente ou vazamento de dados provocados por si, seus empregados e/ou colaboradores.

Art. 30. É vedada a realização de descontos com finalidade diversa do objeto desta Instrução Normativa, bem como a inclusão de valores referentes a outros serviços ou produtos.

Parágrafo único. Não será descontada mensalidade associativa sobre o décimo terceiro salário ou qualquer outro pagamento extraordinário.

Seção VI

Dos custos operacionais e glosas

Art. 31. Os custos operacionais acarretados à Dataprev serão objeto de contratação direta entre esta e a entidade acordante, seguindo as regras, critérios e definições da Dataprev.

Art. 32. Nas competências subseqüentes, serão objeto de glosa, quando do repasse financeiro às entidades acordantes:

- I - os valores de retenção ou penhora, por determinação judicial;
- II - os descontos associativos em benefícios cessados com data retroativa ou pós óbito do titular;
- III - os créditos com retorno de "não pago"; e/ou
- IV - as eventuais importâncias repassadas indevidamente.

Parágrafo único. As parcelas de que tratam este artigo serão corrigidas com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o 2º (segundo) dia útil anterior à data do repasse.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO ACT

Seção I

Da competência

Art. 33. Caberá à Dirben e à sua Coordenação Geral de Pagamentos de Benefícios o acompanhamento da execução e cumprimento do objeto do ACT para fins de desconto de mensalidade associativa, que deverá:

I - analisar, gerenciar e instruir os processos de celebração ACT quanto aos requisitos exigíveis, mencionados nesta Instrução Normativa;

II - apresentar relatórios consolidados a seus superiores sobre as informações dos ACTs, quando solicitado por estes;

III - recepcionar os pareceres emitidos pelas auditorias independentes das acordantes;

IV - homologar testes e atestar a conformidade dos relatórios e dados disponibilizados pela Dataprev, de acordo com as especificações do respectivo objeto;

V - acompanhar e orientar o cumprimento dos ACTs, observando a execução, os prazos de vigência e as prorrogações devidamente justificadas;

VI - notificar formalmente as entidades nos casos de descumprimento de cláusulas do ACT e do Plano de Trabalho e acerca das reclamações recebidas, instaurando processo de apuração de irregularidades, quando o caso requerer;

VII - realizar avaliações periódica de conformidade, quando necessário e por amostragem, de fichas de filiação e de termos de adesão ao desconto associativo, enviadas pelas entidades acordantes;

VIII - solicitar aos setores competentes e às entidades esclarecimentos de dúvidas relativas ao ACT;

IX - zelar pelo repasse dos valores e devolução, quando for o caso, aos beneficiários; e

X - aprovar previamente o Plano de Trabalho.

§ 1º Caberá à Dirben:

I - decidir acerca dos casos omissos e disciplinar os procedimentos operacionais relativos à matéria; e

II - celebrar os ACTs, nos termos do art. 20 do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, salvo avocação por parte do Presidente.

§ 2º O Plano de Trabalho, bem como o ACT para desconto de mensalidade associativa são os instrumentos jurídicos que criam obrigações entre o INSS e as entidades acordantes, e terão suas minutas-modelo definidas em ato complementar pela Dirben, com aprovação da Procuradoria Federal Especializada.

Seção II Das irregularidades e sanções

Art. 34. Identificada a execução da parceria em desacordo com o acordo de cooperação e o plano de trabalho celebrado, bem como com as normas da Lei nº 13.019, de 2014, do Regulamento da Previdência Social - RPS e dessa Instrução Normativa, o INSS, por meio da sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - DIRBEN, deverá providenciar a autuação de procedimento administrativo específico para aplicação de sanções à entidade e, se for o caso, a consequente rescisão da parceria, de acordo com as regras previstas na legislação correlata e nas orientações estabelecidas nesse ato normativo interno.

Parágrafo único. Nos termos do *caput*, o processo será tramitado via processo eletrônico individualizado no SEI, de forma apartada e relacionada aos de celebração do ACT, respeitado o princípio constitucional da ampla defesa e contraditório.

Art. 35. Comprovada a execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da legislação específica e dessa Instrução Normativa, a administração pública poderá, mediante o devido processo legal, aplicar à entidade as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão da averbação de novos descontos por até 90 (noventa) dias;

III - rescisão e impedimento de celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com o INSS, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e/ou

IV - declaração de inidoneidade para celebrar acordo de cooperação com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante o INSS, que será concedida sempre que a entidade ressarcir a administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.

§ 1º A reincidência de penalidades previstas no inciso I ensejará a aplicação da penalidade do inciso II, e, consequentemente, a reincidência de penalidades previstas no inciso II ensejará em rescisão do ACT e na aplicação da penalidade do inciso III e IV.

§ 2º A depender da relevância e gravidade dos fatos comprovadamente apurados, o INSS poderá aplicar as penalidades dispostas em qualquer um dos incisos do *caput*, independentemente de reincidência de aplicação de outras penalidades, conforme a oportunidade e conveniência administrativa.

§ 3º O INSS poderá suspender o repasse enquanto não for ressarcido financeiramente pela entidade acordante envolvida em situações de decisão judicial transitada em julgado que resulte em pagamento de custas judiciais em desfavor da Autarquia e que versem sobre o objeto desta Instrução Normativa.

§ 4º O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão poderá determinar a suspensão cautelar do repasse financeiro, sempre que houver risco iminente aos interesses dos beneficiários e do INSS, com fulcro no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º No caso de decisão judicial condenatória em desfavor do INSS relacionado ao acordo de cooperação celebrado com a entidade, deverá ser instaurado apuração, resguardada a ampla defesa e o contraditório.

§ 6º Prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data da apresentação, por parte da entidade, da correção da ilegalidade, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria.

§ 7º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.

Art. 36. Serão abertos processos administrativos sancionatórios, respeitado o contraditório e a ampla defesa, nas hipóteses de:

I - recomendações oriundas de órgão de controle, por prática lesiva ao beneficiário;

II - relatórios conclusivos expedidos pela Senacon, referente ao objeto do ACT; e

III - demais situações juridicamente motivadas.

Parágrafo único. Se ao final do devido processo legal restar comprovada lesão ao beneficiário, serão aplicadas as penalidades e sanções previstas no art. 35.

Seção III
Da extinção do Acordo de Cooperação

Art. 37. O ACT poderá ser denunciado por qualquer dos Partícipes em razão do descumprimento de qualquer das obrigações ou condições nele pactuadas, bem assim pela superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne formal ou materialmente inexecutável ou, ainda, por ato unilateral, mediante comunicação prévia da parte que dele se desinteressar, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, ficando os Partícipes responsáveis pelas obrigações anteriormente assumidas.

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas nos termos da Lei e desta Instrução Normativa.

§ 2º Em caso de rescisão por descumprimento de qualquer das obrigações ou condições pactuadas no ACT, e pelo exposto no § 1º, ficarão a entidade e seus respectivos dirigentes proibidos de celebrar ACT com esta Autarquia pelo prazo não superior a 2 (dois) anos, contados da data da publicação da rescisão.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. O INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos descontos indevidos de mensalidade associativa, restringindo-se sua responsabilidade ao repasse financeiro à entidade em relação às operações devidamente autorizadas pelos beneficiários, conforme disposições nesta Instrução Normativa.

Art. 39. Quando comprovada omissão ou inobservância do disposto na presente Instrução Normativa e nos termos do ACT, a operação de desconto associativo será considerada inválida e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade acordante ressarcir ao beneficiário, sem prejuízo das demais culminações legais e administrativas.

Art. 40. Os requisitos presentes para celebração de ACT, previstos nos incisos I e III do art. 6º não se aplicam aos processos requeridos e devidamente protocolados até a data de vigência desta Instrução Normativa.

Art. 41. As entidades associativas, que possuírem ACT vigente, implementarão as novas obrigações, trazidas por esta Instrução Normativa, em até 180 (cento e oitenta) dias da disponibilização, por parte do INSS, dos manuais e descritores dos serviços, a serem elaborados pela Dataprev.

Art. 42. Os termos de autorizações e os descontos efetivados em moldes anteriores, conforme ACT firmado e vigente, serão considerados válidos, devendo exigir-se a obrigação do termo de adesão ao desconto de mensalidade associativa, com uso de assinatura eletrônica avançada e biometria, somente para as novas inclusões averbadas, depois de vigência desta Instrução Normativa.

Art. 43. Todos os benefícios previdenciários elegíveis à consignação da mensalidade associativa serão bloqueados em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Instrução Normativa, e somente serão desbloqueados por meio de autorização prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário, efetivada por meio do termo de adesão ao desconto de mensalidade associativa, com uso de assinatura eletrônica avançada e biometria.

Art. 44. A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 625

.....

VI - as mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados e/ou pensionistas legalmente reconhecidas, constituídas e em funcionamento, desde que autorizadas por seus filiados, conforme disposições da Instrução Normativa que estabelece critérios e procedimentos para celebração, operacionalização e acompanhamento dos Acordos de Cooperação Técnica relativos aos descontos de mensalidades associativas.

....." (NR)

"Art. 626.

.....

§ 3º

.....
II - as mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

....." (NR)

Art. 45. Ficam revogados os arts. 654, 655, 656 e 657 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

Art. 46. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

I - não se encontra em mora e nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta ou Indireta;

II - não emprega qualquer trabalho a menores de dezesseis anos e/ou trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito, em respeito à vedação do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

III - atende aos seguintes requisitos nos termos do disposto no art. 27 do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016:

a) não há, em seu quadro de dirigentes:

1. membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública federal; e

2. cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas mencionadas no item 1;

b) não contratará, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública federal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e

c) não serão remunerados, a qualquer título, com os recursos repassados:

1. membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública federal;

2. servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública federal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e

3. pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

IV - atende aos seguintes requisitos, nos termos do disposto no art. 39 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014:

a) está regularmente constituída;

b) prestou contas sob a parceria anteriormente celebrada;

c) não possui como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de fomento, inclusive no que se refere aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

d) não teve as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos;

e) não foi punida com sanções de:

1. suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

2. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

3. suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

4. declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada no item 3;

f) não teve as contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

g) não possui entre seus dirigentes pessoa:

1. cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

2. julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; ou

3. considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Entende-se por membro de Poder o titular de cargo estrutural à organização política do País que exerça atividade típica de governo, de forma remunerada, como Presidente da República, Governadores, Prefeitos, e seus respectivos vices, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Vereadores, membros do Poder Judiciário e membros do Ministério Público.

§ 2º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

ANEXO

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 162, DE 14 DE MARÇO DE 2024

DECLARAÇÃO CONSOLIDADA DE HABILITAÇÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA DESCONTO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA A Entidade/Confederação _____, inscrita no CNPJ nº _____, por intermédio de seu representante legal, conforme previsto no Estatuto Social, Sr.(a) _____, portador do CPF nº _____, Declara, sob as penas da Lei, especialmente o art. 299 do Código Penal, que a Entidade:

Cidade/UF

_____/_____/_____.
Data

NOME COMPLETO DO REPRESENTANTE
Cargo na Entidade

(DOU, 15.03.2024)

BOLT9118---WIN/INTER

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE RETENÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES FISCAIS - EFD-Reinf - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.181, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.181/2024, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.043/2021 *(V. Bol. 1914 - LT), que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), trazendo novo prazo para a substituição da DIRF, que contemplará os fatos geradores ocorridos a partir de 1º.1.2025.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e na Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 71, de 29 de junho de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º

.....
§ 1º A Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 2020, será substituída, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2025:

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 15.03.2024)

BOLT9115---WIN/INTER

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - SERVIÇOS COMPLEMENTARES - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO - RETENÇÃO - INAPLICABILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.006, DE 14 DE MARÇO DE 2024

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇO. ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO. RETENÇÃO. DESTAQUE. NÃO SUBSUNÇÃO.

Os serviços complementares de comunicação institucional para assessoria de comunicação não são base de incidência e de destaque da retenção da contribuição previdenciária de que trata o art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, ainda que executados por intermédio de cessão de mão de obra ou de empreitada, uma vez que não se subsomem na previsão do parágrafo 4º desse artigo, regulamentado pelo art. 219, parágrafo 2º, do RPS, e pelos arts. 111 e 112 da IN RFB nº 2.110, de 2022.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 312, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31, parágrafo 4º; Código Tributário Nacional (CTN), art. 123; RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 219, parágrafos 2º e 3º; e Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, arts. 111, 112 e 113.

ANDRÉ ROCHA NARDELLI
Coordenador

(DOU, 21.03.2024)

BOLT9122---WIN/INTER

*“Oportunidades não surgem. É
você que as cria”*

Chris Grosser, fotógrafo